



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101493-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente RICHARD GABRIEL MENDES DA SILVA, Impetrantes GUSTAVO ALTINO FREIRE e BRENO DA SILVA CHIARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 2101493-15.2025.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Impetrantes: BRENO DA SILVA CHIARI e GUSTAVO ALTINO FREIRE

Paciente: RICHARD GABRIEL MENDES DA SILVA

Voto: 32795

HABEAS CORPUS. Execução penal. Decisão que não analisou pedido de livramento condicional, porquanto pendente procedimento disciplinar administrativo para apurar suposta falta grave cometida pelo paciente. Questão que demanda análise aprofundada, inviável por meio de ação mandamental. Determinação de se aguardar a sindicância referente à falta disciplinar que não se revela manifestamente ilegal. Via inadequada. Não conhecimento do writ. Extinção do processo sem resolução de mérito, com recomendação.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Drs. Breno da Silva Chiari e Gustavo Altino Freire, advogados, em favor de RICHARD GABRIEL MENDES DA SILVA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 05ª RAJ - da Comarca de Presidente Prudente, que o mantém em regime fechado de cumprimento de pena (fls. 364).

Pugnam os impetrantes, em síntese, pela concessão do livramento condicional ao paciente, uma vez que preenchidos os requisitos legais (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 386/388).

O MM. Juiz de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ
- Comarca de Presidente Prudente prestou informações (fls. 391).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Flávio Montemor Cardoso, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 543/546).

É o breve relatório.

O presente *habeas corpus* não comporta conhecimento.

Conforme se infere dos autos originais, o paciente cumpre pena total de 06 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, em razão da prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e receptação, com término previsto para 21.02.2029 (fls. 298/299 - autos originais).

A i. magistrada *a quo* determinou que seja aguardada a juntada da sindicância que apura falta disciplinar de natureza grave, supostamente praticada pelo paciente, em 09.08.2024, para a análise do pleito de concessão do benefício do livramento condicional, destacando que a prática de falta grave “*é impeditiva tanto ao livramento condicional, quanto ao indulto.*” (fls. 364).

Inconformados, os impetrantes ajuizaram o presente *writ*, pretendendo a concessão do benefício do livramento condicional em favor do paciente.

Importa esclarecer que, para a concessão de *habeas corpus*, exige-se que esteja desde logo evidenciado o constrangimento ilegal, que não demande análise acurada do mérito e não dependa de verificação de questões aprofundadas.

Entretanto, da análise dos autos, depreende-se que a matéria tratada é controversa e apresenta complexidade, exigindo uma análise vedada em sede de *habeas corpus*.

Sem embargo, não pode o presente *writ* substituir o recurso ordinário – agravo –, ainda mais quando existe via própria para discussão da matéria, nos termos do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Assim, resta patente o fato de que a via eleita para a insurgência contra a r. decisão proferida durante a execução penal é inadequada.

Ademais, para a concessão da benesse pretendida, além do requisito objetivo, devem estar presentes circunstâncias que denotem o mérito do sentenciado, demonstrando que vem assimilando a terapêutica penal, estando apto a resgatar tempo de reprimenda em liberdade condicional.

Releva notar que não consta do relatório informativo o atestado de boa conduta carcerária (fls. 322 – autos originais), constando como “prejudicada” a sua avaliação, em razão da pendência de apuração de falta disciplinar.

Em suma, a determinação de aguardar a sindicância referente à falta disciplinar não se revela manifestamente ilegal, uma vez que, diferentemente do que ocorre na progressão de regime, o preenchimento do requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional não se satisfaz apenas com o atestado de bom comportamento carcerário, que sequer consta dos autos, conforme a dicção do próprio texto legal.

Nesse sentido, vale trasladar o quanto disposto no parágrafo único, do artigo 83, do Código Penal.

Art. 83, parágrafo único, CP - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade que possa ser reconhecida por via do presente *writ*.

Por outro lado, há que se observar que a análise do benefício em questão está pendente da apresentação de sindicância referente à falta de natureza grave, em tese, praticada em 09.08.2024. Desse modo, cabível recomendar ao d. juízo *a quo* que encete esforços para a apresentação da aludida sindicância, a fim de que seja viabilizada a análise do pleito.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do *habeas corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com recomendação expressa para que o d. juízo *a quo* encete esforços para que a sindicância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente à falta de natureza grave supostamente praticada pelo paciente em 09.08.2024 seja efetivamente concluída, a fim de que seja viabilizada a análise do pedido de livramento condicional.

LEME GARCIA

Relator